

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO BELO/MG**

Processo nº 5004886-06.2022.8.13.0112

URGENTE!

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, expor e requerer o que segue.

1. Em petição juntada ao ID 10006692800, a recuperanda requereu a este juízo, em caráter excepcional, a prorrogação do *Stay Period*, em função da iminência da realização da Assembleia Geral de Credores, a qual terá seu inicio em 31/10/2023, sucedida do parecer de ID 10091116710, apresentado pelo Administrador Judicial, concordando com o pleito.

2. O Banco Paccar, por sua vez, sem qualquer fundamento plausível, atravessou a petição de ID 10064865650, postulando pelo indeferimento da medida, com intento de reaver os veículos que atualmente se encontram em posse da recuperanda e são essenciais ao desempenho de suas atividades.

3. Em que pese não tenha havido deliberação deste juízo quanto a prorrogação da blindagem, a instituição financeira supracitada, **em flagrante ato de oportunismo e de má-fé**, aproveitou-se do lapso temporal transcorrido entre a petição juntada pela recuperanda e a deliberação deste juízo para distribuir Ação de Busca e Apreensão perante a 16^a Vara Cível de Curitiba (proc. nº 0033360-96.2023.8.16.0001),

perseguindo a retomada de 18 veículos da recuperanda, os quais já foram declarados essenciais por este juízo universal.

4. A recuperanda se manifestou naqueles autos noticiando a existência da Recuperação Judicial, a declaração de essencialidade, bem como a designação da AGC, porém o Banco Paccar continua a perseguir suas pretensões de forma totalmente contraria ao que fora aqui decidido.

5. Inclusive, a instituição financeira distorceu os fatos e rechaçou a declaração de essencialidade, **alegando perante o juízo cível de que a essencialidade não vale de nada**, ou seja, agindo em total desacordo com a boa-fé processual e com os princípios gerais do direito.

Conforme cabalmente demonstrado no mov. 12, o requerente provou que não existe mais *stay period* vigente e, consequentemente, **a essencialidade não é mais relevante para o deslinde da ação**, eis que o banco está autorizado a apreender, sejam os bens essenciais ou não.

6. Em outras palavras, além do fato de que as execuções e buscas e apreensões não poderem ser automaticamente retomadas sem autorização do juízo recuperatório, **a instituição financeira está em flagrante descumprimento de ordem judicial emanada nesta alçada**, haja vista que no ato da declaração de essencialidade foi proibida a retirada dos bens da posse da devedora.

Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, conforme art. 6º, § 4º da referida lei.

7. A título de complemento, já restou firmado pela **jurisprudência do STJ que os bens essenciais devem permanecer em posse da devedora**, cabendo ainda a análise do juízo recuperacional quanto o caráter essencial dos bens alienados fiduciariamente, conforme se verifica abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM MÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TRANSCURSO DO PRAZO. RETORNO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05". (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011)" (AgRg no AREsp 755.990/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1763940 MT 2018/0226132-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. *O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.* Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017); (grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. *No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.* 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 141719 MG 2015/0156508-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 2/5/16). (grifamos).

8. Enfim vale reforçar, ainda, que o juízo recuperatório, sendo único e indivisível (art. 76 da LRF) atraí pra si a competência para deliberar sobre todas as questões que guardem relação com a esfera patrimonial da empresa em recuperação judicial, sobretudo aquelas que dizem respeito aos bens essenciais à atividade, sendo necessária a expedição de ofício ao juízo cível para que se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório em face da recuperanda.

9. Portanto, em vista do exposto, requer a Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, que seja deferida a prorrogação da blindagem até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e homologação do Plano, nos exatos termos da petição de ID 10006692800, a qual já conta com parecer favorável do Administrador Judicial (ID 10091116710), a fim de que esta possa continuar exercendo suas atividades no curso do processo de Recuperação Judicial.

10. No ensejo, requer que seja expedido ofício ao juízo da **16ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da Busca e Apreensão nº 0033360-96.2023.8.16.0001**, para que a ação seja terminantemente suspensa nos termos do art. 6º e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, determinando a abstenção de qualquer medida constritiva sobre os bens essenciais da empresa em recuperação judicial.

11. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Antônio Frange Júnior, OAB/MT nº 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736